

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS ACERCA DO
RESULTADO DO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO: Edital de PROCESSO LICITATÓRIO DMED nº. 002/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE COMUNICAÇÃO E SISTEMA DE MEDIÇÃO AMI – SMART METER E MEDIDORES INTELIGENTES

RECORRENTES:

- ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA.
- WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA:

- NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.

I - DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA., recebido por e-mail no dia 10 de fevereiro de 2023, às 16:48 horas.

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., recebido por e-mail no dia 10 de fevereiro de 2023, às 16:51 horas.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, recebidas por e-mail no dia 17 de fevereiro de 2023, às 16:56 horas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que, estas já estavam intimadas desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das contrarrazões, conforme consta nos autos do processo.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve sua data de abertura marcada inicialmente para o dia 21/06/2022, às 09:00 horas, porém, em virtude de questionamentos, solicitações de prorrogações por parte de licitantes interessadas e retificações realizadas, houve a necessidade de suspender a sessão e remarcar a data de abertura. Sendo assim, às 09 horas do dia 01/02/2023 foi realizada de forma presencial a sessão de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO nº. 002/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE COMUNICAÇÃO E SISTEMA DE MEDIÇÃO – AMI – SMART METER E MEDIDORES INTELIGENTES, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

Participaram da sessão 03 (três) licitantes, quais sejam: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA., NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. e WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., todas com representantes presentes na sessão.

Primeiramente, após concluída a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes de nº 01 - "Proposta Comercial" de todas as participantes. Toda documentação apresentada foi devidamente rubricada e analisada por todos os presentes, conforme pode ser verificado nos autos.

Todas as propostas comerciais apresentadas nos Envelopes de número 01 estavam com valores abaixo do preço de referência da licitação, conforme segue: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA.: R\$ 10.432.214,52 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil,

duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos); NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.: R\$ 6.568.108,18 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oito reais e dezoito centavos) e WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.: R\$ 12.827.110,65 (Doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos).

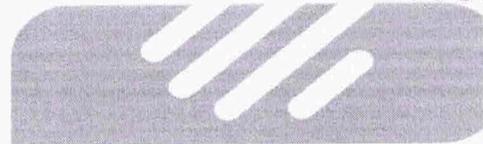
A Proposta com o menor valor global final foi da Licitante NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., no total de R\$ 6.568.108,18 (Seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e oito reais e dezoito centavos), sendo, portanto, considerada como **1ª. Classificada**.

A Comissão suspendeu a sessão para que, junto ao apoio técnico, pudesse fazer a análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, com retorno da sessão marcado para as 15h do mesmo dia, qual seja, 01/02/2023.

Após análise minuciosa da Proposta Comercial e de todos os documentos apresentados pela Licitante NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., no Envelope nº 01, foi verificado que ambos estavam de acordo com as exigências do Instrumento Convocatório, sendo aceita a proposta e passando-se para a fase de negociação.

Assim, passou-se para a abertura, rubrica e análise da documentação apresentada no envelope 02 - Documentação de Habilitação da empresa NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. A Comissão verificou que foram atendidas todas as exigências de habilitação solicitadas no instrumento convocatório, estando, portanto, a Licitante **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** devidamente **HABILITADA**, sendo declarada como **VENCEDORA** do certame.

Durante a sessão a licitante ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA. manifestou sua intenção em interpor recurso. Assim, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado do certame no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas (publicação no D.O.M. em 03 de fevereiro de 2023), para interposição de recursos.



Tempestivamente, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA. e WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento dos recursos, para envio das contrarrazões pela empresa recorrida NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. Em 17 de fevereiro de 2023 a Licitante NANSEN enviou tempestivamente suas contrarrazões. Todos os documentos constam nos autos do processo.

IV – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1.) DO RECURSO DA ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA.

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a licitante ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA. enviou recurso administrativo, por e-mail, no dia 10 de fevereiro de 2023, às 16:48 horas, alegando em síntese, o que segue:

4.1.1.) A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA NANSEN SERIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O RILIC traz como exigência de qualificação econômico financeira, a apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. Sendo que a NANSEN apresentou documento divergente do solicitado, qual seja CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL.

4.1.2.) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA NANSEN ESTARIA EM DISCORDÂNCIA COM O SOLICITADO

NO EDITAL, DE MODO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Do não atendimento ao item 6.6. da E.T. 07-02-228 v.14, onde diz que somente serão aceitos projetos pilotos implantados ou em implantação apenas com aprovação prévia pela DMED.

4.1.3.) A PROPOSTA DA NANSEN SERIA INEXEQUÍVEL.

A ELETRA alega que conforme Lei 13.303/2016, o artigo 56, §3º, em seus incisos I e II, a proposta da NANSEN seria inexequível.

Em seu pedido, a licitante ELETRA requer que a decisão da Comissão seja reformada, e pugna pela DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da Proponente NANSEN, e convoque o segundo colocado, qual seja, a proponente ELETRA.

O recurso apresentado pela ELETRA foi enviado às demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões.

4.2.) DO RECURSO DA WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a licitante WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. enviou recurso administrativo por e-mail no dia 10 de fevereiro de 2023, às 16:51 horas, alegando que:

4.2.1) O MÓDULO OFERTADO PELA NANSEN NÃO CUMPRE COM OS REQUISITOS DO EDITAL, POR SUPOSTAMENTE VIOLAR O ITEM 5.2.17 DA ET 07-02-228.

O referenciado item estabelece que não será admitido uso de modem externo, tendo este que estar integrado ao hardware do concentrador e que, analisando o manual apresentado pela arrematante e juntado ao processo licitatório às páginas 394/310-pdf, verifica-se que o equipamento

é módulo de comunicação projetado estruturalmente sob o conceito plug and play.

4.2.2.) A NANSEN NÃO GARANTE A EXPORTAÇÃO DOS DADOS NO FORMATO EXIGIDO PELO EDITAL, NOS ITENS 5.5.7 E 5.5.8 DA ET 07-02-191.

Dentre as diversas funcionalidades solicitadas no projeto de **Telemedicação do Grupo B**, deve haver a possibilidade de exportação dos dados de memória de massa e do relatório de qualidade de energia do medidor para o formato XLS, porém, a proposta comercial da NANSEN contempla apenas o formato XLSX.

4.2.3.) OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA NANSEN NÃO POSSUEM GRAU DE RESISTÊNCIA IP65, EM DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.1.2 DO CÓDIGO ET 07-02-228.

Os equipamentos que compõem a solução devem obrigatoriamente ter grau de resistência IP65, de modo a impedir a penetração de poeira e água. Sendo possível identificar com clareza que o Gateway Wi-Sun ofertado não preenche tal requisito, haja vista deter grau de proteção IP 51, conforme indicado no manual do equipamento juntado às páginas 535-pdf.

Em seu pedido, a licitante requer que diante das restrições de caráter eminentemente técnico, relacionados à inadequação dos equipamentos, conforme argumentos e documentos apresentados em seu recurso, espera-se a integral reforma da decisão que admitiu a proposta comercial da NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., que a classificou e posteriormente a declarou vencedora, para ao final desclassificá-la.

O recurso apresentado pela WASION foi enviado às demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões.

4.3.) DAS CONTRARRAZÕES DA NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.

PL 002/2022 DMED – DECISÃO COMISSÃO E APOIO TÉCNICO – RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** enviou suas contrarrazões, as quais foram recebidas por e-mail no dia 17 de fevereiro de 2023, às 16:56 horas.

4.3.1.) DAS CONTRARRAZÕES DA NANSEN CONTRA O RECURSO DA ELETRA

A Empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** enviou suas contrarrazões, por e-mail no dia 17 de fevereiro de 2023, às 16:56 horas, contra o recurso apresentado pela **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA.**, alegando que:

4.3.1.1.) A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA NANSEN SERIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A NANSEN detém o know-how e a solidez técnica e econômica necessárias para a execução do contrato licitado. E que sua Empresa apresentou a devida certidão da falência, expedida pela central de distribuição de feitos da Comarca de Manaus, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que evidencia a inexistência de qualquer ação de natureza cível, incluindo eventuais ações de natureza falimentar ou de recuperação judicial, excetuados apenas processos de família (irrelevantes para a licitação) e que, inclusive, a Certidão pode ser consultada pela internet.

4.3.1.2.) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA NANSEN ESTARIA EM DISCORDÂNCIA COM O SOLICITADO NO EDITAL, DE MODO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O atestado apresentado pela NANSEN, emitido pela CEMIG, não se refere a um “projeto piloto implantado ou em implantação”, conforme previsto no item 6.6 acima. Trata-se, na realidade, de

projeto massivo de 250.000 pontos realizado para uma das empresas de distribuição de energia mais conceituadas do Brasil. Que a rede especificada no citado Anexo prevê a totalidade de 80.000 endpoints em uma rede RFMesh WiSUN, sendo que, a partir da análise do atestado emitido pela CEMIG para a NANSEN verifica-se que, na data de referência do atestado, havia sido realizada a execução de 88.320 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte) pontos de medição para a CEMIG Distribuição S/A, ou seja, o documento atesta que a NANSEN já executou pontos suficientes e compatíveis com o tamanho da rede descrita e almejada DMED.

4.3.1.3.) A PROPOSTA DA NANSEN SERIA INEXEQUÍVEL.

A ELETRA se limita a afirmar que o valor da proposta vencedora estaria muito baixo e a simplesmente transcrever o art. 56 da Lei Federal n. 13.303/2016, sem oferecer qualquer subsídio mínimo para comprovar suas alegações ou indicar os motivos pelos quais a proposta da NANSEN seria inexequível.

Após suas argumentações, pede que seja mantida a decisão que classificou e declarou a NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. como **VENCEDORA** do certame, bem como, que o recurso interposto pela ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA seja indeferido.

4.3.2.) DAS CONTRARRAZÕES DA NANSEN CONTRA O RECURSO DA WASION

A Empresa **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** enviou suas contrarrazões, por e-mail no dia 17 de fevereiro de 2023, às 16:56 horas, contra o recurso apresentado pela **WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, alegando que:

4.3.2.1.) O MÓDULO OFERTADO PELA NANSEN NÃO CUMPRE COM OS REQUISITOS DO EDITAL, POR SUPOSTAMENTE VIOLAR O ITEM 5.2.17 DA ET 07-02-228.

A própria estrutura construtiva do hardware NANSEN corrobora com o argumento de que a solução proposta não consiste em um modem ou dispositivo externo, e sim um NIC integrante do produto acabado, inclusive com um “berço” milimetricamente desenhado para esse acoplamento à placa controladora. Reforça-se, ainda, que o concentrador possui uma tampa de acesso a seu interior que abriga, em um único corpo e, portanto, hardware, todos os seus componentes e placas, tal como o apresentado pela WASION nesse Processo Licitatório, eliminando quaisquer possibilidades de alegações contrárias. Que o item ofertado pela NANSEN cumpre com todos os requisitos previstos no Edital.

4.3.2.2.) A NANSEN NÃO GARANTE A EXPORTAÇÃO DOS DADOS NO FORMATO EXIGIDO PELO EDITAL, NOS ITENS 5.5.7 E 5.5.8 DA ET 07-02-191.

Diante da contemporaneidade dos sistemas oferecidos pela NANSEN e da demanda por soluções atualizadas por parte dos mais exigentes mercados, que usualmente fazem uso das versões mais recentes do Office (2010 ou superiores), em que o formato padrão dos arquivos é o *.xlsx, temos de forma nativa e retrocompatível em nossas soluções SanPlat exportações de arquivos tanto em formato *.xls quanto *.xlsx, ficando a critério do usuário realizar tal seleção da maneira que lhe convier. Logo, apesar de a proposta ter citado o formato *.xlsx., não há qualquer incompatibilidade com o formato exigido pelo Edital, tendo em vista que a NANSEN oferece ambos (*.xlsx e *.xls), o que, na verdade, pode até se caracterizar como um ganho de solução/funcionalidade para a DMED. Destaque-se, neste particular, que a ausência de citação ao formato *.xls por parte da proposta da NANSEN não consiste em vício ou irregularidade, na medida em que o formato efetivamente citado é mais recente e compatível com as versões mais recentes do Office, como esclarecido anteriormente. Cabe destacar que nas resumidas e ilustradas oito páginas apresentadas para a solução da proponente WASION, não há citação de quaisquer formatos além do *.xml e *.csv, de modo que a recorrida

não apresenta nem o *.xls e nem o *.xlsx, que é utilizado nos programas mais atuais. A constatação deste fato evidencia a falta de credibilidade do recurso administrativo apresentado pela WASION, o qual sequer é coerente com a documentação da própria recorrente, culminando apenas no desperdício de tempo dos membros desta Comissão.

4.3.2.3.) OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA NANSEN NÃO POSSUEM GRAU DE RESISTÊNCIA IP65, EM DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.1.2 DO CÓDIGO ET 07-02-228.

A WASION afirma que os equipamentos ofertados pela NANSEN não possuem grau de resistência IP65, em descumprimento ao item 5.1.2 do Código ET 07-02-228, o que também não é verdade. Todavia, a recorrente ignorou o fato de que os dispositivos de medição e comunicação serão acondicionados em uma caixa de proteção que cumprem com todos os requisitos de proteção exigidos, o que, inclusive, pode ser facilmente verificado através da análise do desenho e respectiva solução de proteção apresentados no processo licitatório.

Pelo exposto, alega que o Recurso apresentado pela WASION não possui qualquer subsídio técnico ou jurídico, razão pela qual não merece prosperar.

V - DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO E DA EQUIPE TÉCNICA DA DMED

Salientamos que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes. E que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que afrontasse qualquer princípio norteador do processo licitatório, pois o mesmo foi conduzido de modo a cumprir todas as normas e condições estabelecidas no edital e na legislação pertinente.



Após análise dos recursos apresentados e da contrarrazão apresentada pela Recorrida, a Comissão faz a seguinte avaliação:

5.1.) DA DESCONFORMIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Entende esta Comissão que a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada atende às exigências editalícias pois, contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais.

Deve-se evitar excesso de formalismo desarrazoado e assegurar as finalidades da Licitação, uma vez que a exigência de Certidão Negativa de Falência é para certificar a Administração de que a empresa que se pretende contratar possui capacidade de assegurar a execução do contrato supervenientemente firmado face a uma eventual insolvência.

A Comissão enviou à empresa de assessoria jurídica contratada pela DMED, Cassiano Pires Vilas Boas Sociedade de Advocacia, pedido de PARECER JURÍDICO acerca da certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela NANSEN.

Após análise, a assessoria jurídica emitiu o parecer, anexo à nossa decisão, concluindo que:

"Assim, quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que a empresa NANSEN apresentou a certidão expedida pela central de distribuição de feitos da Comarca de Manaus, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, ou seja, levando-se em consideração que, entende-se por ação cível todo processo judicial que envolve um direito de natureza civil, a certidão apresentada atenderia a exigência no que se refere aquele Estado. Já no que tange ao primeiro questionamento, a exigência é a de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação pelo órgão distribuidor da sede da pessoa jurídica, nota-se que na



página 07 das contrarrazões apresentadas, consta exatamente o documento exigido, atendendo ao exigido no edital.”

Conforme contrarrazão apresentada pela NANSEN e respaldados pelo parecer jurídico em anexo, emitido após solicitação da Comissão Especial de Licitação, a Comissão entende que o documento apresentado pela licitante NANSEN em sua documentação de habilitação abrange a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial solicitada no instrumento convocatório e, portanto, é suficiente para a comprovação pretendida. Ademais, a apresentação da certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial apresentada pela própria recorrente Eletra, apesar de não poder ser admitida como documento no processo a favor da recorrida, corrobora com a decisão da Comissão.

5.2.) DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA LICITANTE EM PROJETOS DE MESMA NATUREZA

O item 6.6. da E.T. 07-02-228 v.14 referenciado pela ELETRA em seu pedido de recurso trata de atestados para projetos pilotos. O atestado apresentado pela NANSEN se enquadra no item 6.5 da mesma especificação, por não se tratar de projeto piloto. Dessa forma, entendemos que a alegação da ELETRA foi feita de maneira equivocada. De qualquer forma, em análise mais detalhada do atestado apresentado, para fins de clareza e fundamentação, verifica-se que na data de emissão do atestado a recorrida já havia realizado a execução de 88.320 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte) pontos de medição para a CEMIG Distribuição S/A, quantidade está suficiente e compatível com o tamanho da rede descrita e almejada pela DMED.

Nesse mesmo sentido foi apresentada a contrarrazão da NANSEN, com a qual corroboramos.

5.3.) DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇO



A recorrente ELETRA alega em seu recurso que a proposta da recorrida é inexecutável, uma vez que deve ser aplicado o § 3º art. 56 da Lei 13.303/2016, que define:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.”

A Comissão entende que é dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como “*melhor contratação*”, entende-se aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, “*vantagem*” tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

Cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que:

“O valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.”

A citada súmula faz referência ao Art. 48 Lei 8.666/93. No entanto, o Art. 56 da lei 13.303/16 traz o mesmo texto e, portanto, entendemos que a mesma aplicação é válida.

Ainda, a Comissão solicitou PARECER JURÍDICO, a fim de verificar a aplicabilidade da súmula do TCU no caso concreto. O parecer, em anexo a esse documento, é favorável à possibilidade de questionar a recorrida sobre a exequibilidade de sua proposta.

Foi realizada diligência junto à recorrida, solicitando a comprovação da exequibilidade de sua proposta. O documento apresentado para tal comprovação foi apresentado e segue anexado à essa decisão. A Comissão entende que o citado documento apresenta razões suficientes para comprovação de que o preço ofertado está alinhado/em conformidade ao praticado no mercado, inclusive, utilizando para comprovação, contrato realizado pela recorrida com a CEMIG, com requisitos técnicos semelhantes ao solicitado pela DMED.

Ademais, a Comissão considera que a recorrente ELETRA não apresentou nenhum fato que comprove a impossibilidade da execução do contrato pela recorrida. E, considera ainda, que os contratos de prestação de serviço e fornecimento da DMED possuem cláusulas que resguardam a Administração Pública no caso de inexecução total ou parcial dos contratos. Vale destacar que a minuta de contrato, que será aplicada ao caso concreto, foi publicada como um dos anexos do Edital (ANEXO IX).

Assim, analisando o documento apresentado pela recorrida e os demais apontamentos, a Comissão Especial de Licitação considera a proposta apresentada pela recorrida **EXEQUÍVEL**.

5.4.) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.2.17 DA ET 07-02-228 V14 - MÓDULO OFERTADO

O item 5.2.17 da ET 07-02-228 v14 é claro ao definir que não serão aceitas soluções que utilizem modem externo ao concentrador. Atentando para a definição de equipamento externo, podemos defini-lo como equipamento que necessite de cabo de alimentação **externo** diferente do equipamento à que se conecta e que utilize cabo de dados **externo** para comunicação com o equipamento à que se conecta. O equipamento apresentado pela NANSEN, conforme ficou provado nos documentos apresentados na licitação e nas contrarrazões, se conecta de forma modular ao concentrador em local específico e devidamente projetado para tal. Assim, não há de se falar em utilização de modem externo na solução apresentada pela recorrida.

5.5.) DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 5.5.7 E 5.5.8 DA ET 07-02-191 V06 REFERENTE A EXPORTAÇÃO DOS DADOS

Os itens 5.5.7 e 5.5.8 da ET 07-02-191 v06 tratam da possibilidade de exportar relatórios para a ferramenta Excel. É citado o formato XLS. No entanto o formato XLSX apresentado na proposta da recorrida nada mais é do que a evolução do formato XLS solicitado. Assim, entendemos que, por si só, o item está atendido. Ainda, nas contrarrazões apresentadas pela recorrida ficou demonstrado que o sistema ofertado é capaz de exportar os relatórios em formato XLS.

5.6.) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.1.2. DA ET 07-02-228 V14 – SE EQUIPAMENTOS OFERTADOS POSSUEM GRAU DE RESISTÊNCIA IP65

O item 5.1.2 da ET 07-02-228 V14 solicita que os equipamentos da rede AMI devem estar protegidos para uso externo, com nível de proteção 65. Esse item deve ser analisado em conjunto com o item 5.6.7 da mesma ET que solicita que estes equipamentos devem ser acomodados em invólucro de policarbonato ou alumínio com grau de proteção IP65. E nos documentos apresentados na licitação, bem como na contrarrazão da

recorrida, ficou claro que as caixas utilizadas para esse fim possuem o grau de proteção solicitado.

Desta forma, entende-se que todos os itens elencados nos recursos não devem ser acatados, nem reconhecidos.

VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO E APOIO TÉCNICO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura e transparência, sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016.

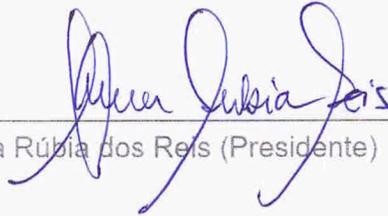
Por todo o exposto, considerando os RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados, bem como PARECER JURÍDICO, sem nada mais a evocar, decidimos **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA.** e **WASION DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, e ainda, manter a decisão proferida na sessão realizada em 01 de fevereiro de 2023, do referido processo licitatório, mantendo a classificação da licitante **NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.** como **1ª CLASSIFICADA** e, portanto, **VENCEDORA DO CERTAME**.

Por fim, aplicando o inciso IV do art. 13 do Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019, a Lei 10520/2002 e art. 105, § 4º cumulado com o art. 108, ambos do RILIC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias), e conforme Portaria DMED nº 013/2022, encaminho o PROCESSO LICITATÓRIO nº. 002/2022 devidamente instruído, ao Sr. Miguel Gustavo Durante de Oliveira, Diretor Superintendente da Empresa DME Distribuição S/A – DMED, por ser ele Autoridade Competente para proferir a **DECISÃO FINAL** acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 20 de março de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - (PORTARIA DMED nº 013/2022):

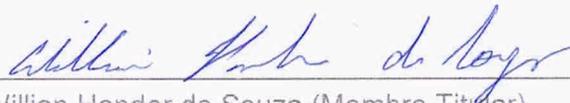
PL 002/2022 DMED – DECISÃO COMISSÃO E APOIO TÉCNICO - RECURSOS E CONTRARRAZÕES



Mara Rúbia dos Reis (Presidente)

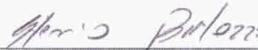


Marilene Santiago Coutinho (Membro Titular)

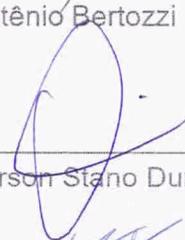


Willian Hander de Souza (Membro Titular)

APOIO TÉCNICO:



Stênio Bertozzi


Anderson Stano Durelli


Adriano Luís Ferreira de Carvalho